DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1077/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/957/2013
PROTOCOLO	:	1388345
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADORES DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO HEITOR MIRNDA DOS SANTOS
CARGOS DOS ORDENADORES		EX-PREFEITO PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N° 239/2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. RASPAGEM E CASCALHAMENTO DE DIVERSAS ESTRADAS VICINAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. É regular e legal a contratação de obra pública para execução de infraestrutura para recuperação com raspagem e cascalhamento de diversas estradas vicinais estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 239/2012), pela modalidade de Tomada de Preços nº 021/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa Consegv Planejamento de Obras LTDA., cujo objeto é a execução de infraestrutura para recuperação com raspagem e cascalhamento de diversas estradas vicinais, de acordo com as planilhas e memorial descritivo em anexo ao edital, com valor contratual no montante de R$ 248.354,62 (duzentos e quarenta e oito mil trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização

contratual (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA-DEAMA-574/201 (peça n° 20), a Equipe Técnica da DEAMA constatou que a documentação juntada aos autos, tempestivamente, encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

“Pela REGULARIDADE do presente processo no que se refere à Primeira Fase: o Procedimento Licitatório e a Segunda Fase: Formalização Contratual na forma do inciso I e II, artigo 120, da Resolução Normativa n° 076/2013.”

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC - 1711/2015 (peça n° 57), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do “parquet” de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 021/2012 quanto à formalização do Contrato de Obra nº 239/2012.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 13ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 18 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n° 021/2012 e da formalização do Contrato de Obra nº 239/2012, nos termos do art. 120, inciso I, alínea “a” e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 9 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm